



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº16, de 2017, que Aprova o texto do Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de novembro de 2013.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador José Medeiros

RELATOR ADHOC: Senador Jorge Viana

08 de Junho de 2017

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 08/06/2017 às 09h - 18^a, Extraordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	PRESENTE
	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	
LINDBERGH FARIAZ	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	4. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. VAGO	
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE

Não Membros Presentes

MARTA SUPLICY
CIDINHO SANTOS
PAULO ROCHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER N° , DE 2017

SF177196170642

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2017 (nº 53, de 2015, na origem), que *aprova o texto do Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima, em 11 de novembro de 2013.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 16, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 380, de 13 de novembro de 2014, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo para Integração Fronteiriça entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru na Área de Telecomunicações, assinado em Lima em 11 de novembro de 2013.

Na exposição de motivos, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e das Comunicações, é destacado que *o acordo em apreço, ao estabelecer projeto piloto nas cidades de Assis Brasil (AC), pelo lado brasileiro, e de Iñapari e Ibéria, pelo lado peruano, tem por objetivo concertar soluções técnicas, econômicas e regulatórias com vistas a evitar o chamado*

roaming inadvertido. O documento esclarece, ainda, que se trata de *situação comum em localidades fronteiriças, nas quais, frequentemente, ocorrem interferências de ondas eletromagnéticas de operadoras de diferentes países, gerando má qualidade do serviço e custos inesperados aos usuários.*

O Acordo em análise é, como destacado, projeto piloto que tem por objeto implementar sistemas de telecomunicações fronteiriças entre Brasil e Peru, nas cidades que especifica. Ele busca integrar a oferta de serviços de telecomunicações, permitindo a livre circulação de informação, com confiabilidade, segurança, baixo custo e elevada velocidade na comunicação de dados.

Nesse sentido, o texto estabelece que as Partes se comprometem a avaliar em conjunto os resultados obtidos e a acordar sua expansão a outras zonas fronteiriças, observando as características técnicas e operacionais específicas de cada área.

Para tanto, são assentados os seguintes objetivos: 1) estabelecer alternativas, procedimentos e condições para prestação de serviços de telecomunicações na região de fronteira; 2) definir as características da interconexão das redes de telecomunicação presentes nas áreas cobertas pelo Acordo; e 3) incentivar investimentos públicos e privados, nacionais e binacionais, nas zonas de fronteira entre os dois países.

O texto cria, ainda, regime especial para a prestação sustentável dos serviços de telecomunicações nas zonas fronteiriças. Nesse sentido, as operadoras interessadas na prestação dos serviços deverão obter autorização junto às respectivas administrações nacionais. No Brasil, é responsável pela outorga das autorizações o Ministério de Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O ato internacional em apreço cuida, entre outras medidas, do tratamento tarifário dos serviços de telecomunicações na zona de fronteira e da liquidação e pagamento entre operadoras. Há, ainda, previsão da necessidade de informação aos usuários sobre os serviços de *roaming* internacional.

O documento estabelece um Comitê de Coordenação Técnica composto, pela parte brasileira, de um representante do Ministério das Comunicações e um representante da ANATEL; pela parte peruana, um representante do *Ministerio de Transportes y Comunicaciones* (MTC) e um



SF177196170642

representante do *Organismo Supervisor de Inversión Privada em Telecomunicaciones* (OSIPTEL). Esse Comitê tem as seguintes competências: recomendatória, supervisora, mediadora/conciliadora, e de elaborar seu próprio regulamento interno.

O Acordo traz, também, dispositivos sobre solução de controvérsias (via diplomática), prazo de duração (indefinido) e possibilidade de denúncia (efeitos a partir de 90 dias do recebimento da carta).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

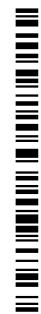
II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Cuida-se de acordo piloto sobre a prestação de serviços de telecomunicações na área da fronteira bilateral especificada. A iniciativa é, a vários títulos, oportuna. Ela estabelece marco mais administrável. Não se trata de toda a fronteira entre os dois países, que tem extensão total de 2.995 km e figura entre as 11 maiores fronteiras do mundo em extensão, mais de parte dela.

Os resultados da iniciativa, a serem aferidos pelo mencionado Comitê de Coordenação Técnica, darão o tom para ações futuras: expansão, revisão ou supressão das atividades. Nesse contexto, pode-se dizer que o tratado é um “balão de ensaio”. Some-se a isso o fato de que as populações fronteiriças são, em geral, esquecidas pela administração central de seus respectivos países. O acordo é, pois, muito bem-vindo.



SF17719_6170642

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF177196170642

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 16/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR “AD HOC” O SENADOR JORGE VIANA, E APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

08 de Junho de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional